



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.371, DE 2025

(Do Sr. Rafael Prudente)

Cria o “Programa Empresa em 48 horas - E48” e o Sistema Nacional Unificado de Registro Empresarial – SNURE, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Rafael Prudente)

Apresentação: 20/05/2025 10:25:46.013 - Mesa

PL n.2371/2025

Cria o "Programa Empresa em 48 horas - E48" e o Sistema Nacional Unificado de Registro Empresarial – SNURE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa "Empresa em 48 horas – E48", com o objetivo de promover a modernização administrativa, a redução de entraves burocráticos e a integração digital dos processos de abertura, regularização, modificação e encerramento de empresas no território nacional.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será operacionalizado por meio do Sistema Nacional Unificado de Registro Empresarial – SNURE, plataforma digital centralizada e interoperável de uso obrigatório para os entes federativos, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS EMPRESARIAIS

Art. 3º Os atos de constituição, alteração contratual, licenciamento e encerramento de empresas deverão ser realizados, preferencialmente, por meio do SNURE.



Art. 4º O prazo máximo para a conclusão dos processos de abertura, alteração ou encerramento de empresas será de 48 (quarenta e oito) horas úteis, contadas da submissão da documentação e informações completas.

§ 1º O descumprimento do prazo implicará responsabilidade administrativa da autoridade competente.

§ 2º Os procedimentos serão considerados automaticamente aprovados após o decurso do prazo, salvo quando houver impeditivo legal fundamentado.

Art. 5º O encerramento de empresas sem movimentação contábil, fiscal ou bancária por mais de 36 (trinta e seis) meses consecutivos será promovido de ofício, com baixa automática no CNPJ e exclusão de obrigações acessórias, salvo pendência judicial ou fiscal formalmente inscrita.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL UNIFICADO DE REGISTRO EMPRESARIAL – SNURE

Art. 6º O SNURE constitui um ambiente tecnológico federal, modular e escalável, composto pelos seguintes elementos:

I – Módulo de Registro Digital Integrado, responsável pela emissão unificada de CNPJ, inscrições estadual e municipal, licenças e alvarás;

II – Banco Nacional de Dados Empresariais, que armazenará os dados cadastrais, históricos societários e atos empresariais de forma padronizada;

III – Interface de Programação de Aplicações (API), que permitirá a interoperabilidade entre os sistemas dos entes federados e o ambiente central;

IV – Núcleo de Verificação Regulatória Automatizada, com base em inteligência artificial e parametrização por setor econômico, risco e localização;



V – Registro Empresarial Nacional (REN), número único e permanente que identificará a empresa perante todos os entes e órgãos públicos.

§ 1º O SNURE utilizará tecnologia de blockchain para a imutabilidade e rastreabilidade dos atos empresariais registrados.

§ 2º O acesso ao sistema será feito por autenticação com selo digital “prata” ou “ouro” da plataforma Gov.br.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO E DECLARAÇÕES UNIFICADAS

Art. 7º Fica criada a Certidão Nacional de Regularidade Empresarial – CNRE, documento digital e unificado que substituirá as certidões negativas federais, estaduais e municipais exigidas para fins empresariais.

Parágrafo único. A CNRE será válida em todo o território nacional e terá validade jurídica equivalente às certidões emitidas separadamente por cartórios, juntas comerciais, órgãos tributários e autarquias.

Art. 8º Fica instituída a Declaração Nacional Empresarial – DNE, que unificará as obrigações acessórias das microempresas e empresas de pequeno porte, substituindo as seguintes declarações:

- I – Declaração Anual do Simples Nacional (DASN);
- II – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);
- III – Outras declarações fiscais definidas por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. A implantação do programa poderá ser financiada, isolada ou cumulativamente, com recursos do Programa Nacional de Governo Digital, do Fundo de Apoio à Modernização dos Municípios



(FAMM), de convênios internacionais com o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) ou de quaisquer outros recursos próprios dos Poderes Executivo federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Os entes federativos deverão integrar seus sistemas ao SNURE no prazo máximo de 12 (doze) meses, mediante cooperação técnica coordenada pela União.

Parágrafo único. Estados e municípios que aderirem ao sistema dentro do prazo regulamentar poderão ter acesso prioritário a recursos de modernização administrativa do BNDES, FAMM ou de convênios internacionais firmados pela União.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ambiente regulatório brasileiro e a morosidade no processo de abertura e encerramento de empresas representa um obstáculo estrutural à competitividade e à formalização, especialmente para micro e pequenos empresários, que enfrentam entraves de ordem documental e cartorial nos processos de abertura, alteração e encerramento de empresas.

A proposição se justifica diante do cenário ainda altamente ineficiente e fragmentado da burocracia empresarial brasileira. Nesse sentido, dados do último relatório *Doing Business* do Banco Mundial apontam que o Brasil ocupa a 138ª posição global no indicador “*Starting a Business*”, resultado direto da multiplicidade de etapas cartoriais, da ausência de interoperabilidade entre órgãos públicos e da lentidão excessiva dos trâmites administrativos. Hoje, abrir uma empresa no Brasil ainda leva, em média, de 13 a 20 dias úteis, a depender do estado e da complexidade do negócio, com custos indiretos elevados, exigências redundantes e insegurança jurídica.

Nesse contexto, exsurge o presente PL para propor a instituição do **Sistema Nacional Unificado de Registro Empresarial – SNURE**, um programa nacional com **caráter estruturante e sistêmico**, ancorado em uma **plataforma digital federativa e interoperável**, que centraliza todos os atos



empresariais e reduz a fragmentação institucional entre União, estados e municípios.

A criação do **SNURE** representa uma resposta técnica e institucional ao problema sistêmico que ora se apresenta, representando a centralização do processo de registro e licenciamento empresarial, com integração automática entre os sistemas da Receita Federal, Juntas Comerciais, Secretarias Estaduais de Fazenda, Prefeituras e demais órgãos licenciadores. Essa integração será viabilizada por APIs e arquitetura de dados padronizada, respeitando-se a autonomia federativa e permitindo que os entes mantenham seus sistemas próprios, desde que interoperáveis.

Ademais, o SNURE será uma infraestrutura digital federal de código aberto e integração modular, composto por Módulo de Registro Digital Integrado (Cadastramento unificado no CNPJ, Inscrição Estadual, Inscrição Municipal, alvará sanitário, ambiental e licença de funcionamento), Banco Nacional de Dados Empresariais, API de Interoperabilidade com entes federativos (prefeituras e estados terão módulos próprios para integração automática com cadastros locais e emissão de tributos) e Núcleo de Verificação Regulatória Automatizada (algoritmos de inteligência artificial verificarão, com base no CNAE e local da empresa, quais licenças são necessárias e quais etapas podem ser suprimidas por baixo risco).

Trata-se, assim, de um regime de **governança digital interinstitucional**, com foco na interoperabilidade e simplificação, cujo fim precípuo é transformar estruturalmente o ambiente de negócios no Brasil por meio da integração digital dos processos de registro, licenciamento, regularização e encerramento de empresas, em todos os entes da federação, gerando, por conseguinte, a redução da informalidade, a geração de emprego e a competitividade internacional.

Para garantir a efetividade do sistema, estabelece-se o **prazo legal máximo de 48 horas úteis** para a conclusão dos processos de abertura, alteração e encerramento de empresas, sob pena de aprovação tácita do pedido, exceto quando houver impedimento legal devidamente fundamentado. Esta medida tem forte respaldo na experiência de países como Estônia, Reino Unido, Portugal e



Chile, onde a desburocratização digital gerou aumento da formalização, maior arrecadação e dinamismo econômico.

No mesmo silogismo, a proposta também dispõe sobre o **encerramento automático de empresas inativas por mais de 36 meses**, reduzindo o passivo empresarial fictício, que consome recursos da administração tributária e dificulta o planejamento fiscal e estatístico do país. Estima-se que mais de 2,5 milhões de CNPJs estejam inativos de fato, mas não formalmente encerrados, o que representa um passivo improdutivo ao sistema econômico.

Adicionalmente, também inova ao instituir a **Certidão Nacional de Regularidade Empresarial (CNRE)**, que substituirá diversas certidões negativas federais, estaduais e municipais, e unificará em um só documento, com validade nacional e emissão automática, a verificação da regularidade tributária, previdenciária, trabalhista e administrativa da empresa.

Não menos importante, outro avanço importante refere-se à criação da **Declaração Nacional Empresarial (DNE)**, que substituirá múltiplas obrigações acessórias atualmente exigidas de microempresas e empresas de pequeno porte, como a DASN e a DEFIS, concentrando-as em uma única declaração digital simplificada. Essa medida reduz custos operacionais, libera recursos humanos e tecnológicos das empresas e amplia a conformidade tributária.

Do ponto de vista econômico, a medida está amparada em estudos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), do Ipea e da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), que apontam que a digitalização e simplificação dos serviços empresariais podem gerar economia de até 70% nos custos administrativos e aumentar em até 22% a taxa de formalização de empresas em três anos. A desburocratização reduz barreiras de entrada, estimula o empreendedorismo e amplia a base de arrecadação sem aumento de carga tributária.

Já a sustentabilidade financeira-orçamentária da proposta será garantida pela utilização de recursos já previstos no Programa de Governo Digital, do Ministério da Gestão e Inovação, bem como pela captação de linhas de financiamento do Fundo de Apoio à Modernização dos Municípios (FAMM), de cooperação técnica



internacional com o BID ou de quaisquer outros meios de recursos advindos dos Poderes Executivos dos entes federativos. Ademais, a substituição de processos físicos por digitais, a extinção de certidões cartoriais e a redução de obrigações redundantes gerarão uma economia operacional estimada em R\$ 2 bilhões por ano, segundo levantamento da própria ENAP.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem esta iniciativa, que representa um avanço efetivo à modernização estrutural do modelo de abertura e encerramento de empresas no Brasil, com a finalidade primordial de facilitar a vida daqueles que geram emprego e renda no país.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2025, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF



FIM DO DOCUMENTO